

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 351/2023

Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, sobre o fluxo da execução da pena de multa a que se refere o art. 49 do Código Penal quando aplicada isoladamente em sentença condenatória.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público) e art. 6º da Lei 16.131, de 01.11.2016;

CONSIDERANDO que o Juízo das Execuções Penais é o competente para a execução das penas de multa, qualificada como dívida de valor;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas fixadas em sentenças penais condenatórias;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça de execução penal possuem atribuição extrajudicial para atuar nos procedimentos referentes à execução de multa criminal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 164 a 170 da Lei de Execuções Penais que disciplinam o procedimento da execução da pena de multa no juízo das execuções penais, bem como a Portaria Conjunta nº 1466/2020 – PRES/CCJCE, que regulamenta os procedimentos para execução da pena de multa por meio do Sistema

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Eletrônico de Execução Unificado;

CONSIDERANDO o disposto no PGA nº 09.2022.00014836-3;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, sobre o fluxo da execução da pena de multa a que se refere o art. 49 do Código Penal quando aplicada isoladamente em sentença condenatória.

Art. 2º O membro do Ministério Público que atuou no processo de conhecimento e receber autos que contenham certidão de pena de multa não quitada ou for intimado do não pagamento voluntário de pena de multa aplicada isoladamente adotará as seguintes providências:

I – extração de cópia da certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, e de outros eventuais documentos que se façam necessários para a cobrança do valor; e

II – encaminhamento da cópia e da documentação mencionados no inciso I à Promotoria de Justiça com atribuição para a execução penal.

§ 1º O encaminhamento previsto no inciso II deste artigo será realizado, exclusivamente por Protocolo cadastrado no Sistema de Automação do Ministério Público (SAJMP), a fim de que a execução da pena de multa seja cadastrada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

§ 2º Existindo mais de um órgão de execução com atribuição para a execução penal, o encaminhamento será feito para a Secretaria-Executiva respectiva, que distribuirá o Protocolo entre os órgãos de execução com atribuição para a matéria.

Art. 3º Recebidas as cópias mencionadas no artigo anterior, caberá ao Promotor de Justiça com atribuição para execução penal formalizar a execução da pena de multa por meio de peticionamento inicial no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) em autos apartados, requerendo a citação do condenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o valor da multa ou nomeie bens à penhora, em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conformidade com o disposto no art. 164 a da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º A execução da pena de multa aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos ou pena privativa de liberdade observará, no que couber, o fluxo definido na Portaria Conjunta nº 1466/2020 – PRES/CCJCE.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 16/05/2023